

PROJETO DE LEI Nº 009/26, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

Estende aos Vereadores Municipais, a Revisão Geral Anual de que trata a Lei Municipal nº 329/02, com suas alterações posteriores, e dá outras providências.

JONES WUNSCH, Prefeito do Município de Roca Sales, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores do Município de Roca Sales aprovou, e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A revisão geral anual, de que trata o inciso X, parte final, do artigo 37, da Constituição Federal, atribuída aos servidores do Poder Executivo, nos termos da Lei Municipal nº 329/02, de 18 de junho de 2002, com suas alterações posteriores, pela aplicação do índice revisional correspondente ao período de fevereiro de 2025 a janeiro de 2026, no percentual **de 4,50%** (quatro vírgula cinquenta por cento), aplica-se aos subsídios dos Vereadores do Município de Roca Sales, nos moldes do que dispõe o art. 2º, da Lei Municipal nº 2.147/24, de 01 de outubro de 2024, que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos referidos cargos eletivos para a Legislatura de 2025/2028.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de Dotações Orçamentárias próprias, já inseridas no Orçamento do Município para presente exercício.

Art. 3º - Publicada a presente lei, o Poder Legislativo fará publicar, no prazo de trinta dias, as tabelas dos subsídios resultantes da revisão.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 01 de fevereiro de 2026.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROCA SALES
EM 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

JONES WUNSCH
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

GILMAR LUIZ FIN
Agente Administrativo.

PROJETO DE LEI Nº 009/26.

JUSTIFICATIVA.

SENHORA PRESIDENTE
SENHORES VEREADORES.

Com o Projeto de Lei pretendemos proceder à Revisão Geral Anual nos **subsídios dos Vereadores do Município de Roca Sales**, na forma que dispõe a Lei Municipal nº 329/02, de 18 de junho de 2002, com suas alterações posteriores, que fixa normas para o cumprimento do que dispõe o inc. X, do artigo 37, da Constituição Federal.

De conformidade com art. 1º da Lei Municipal acima citada, a revisão geral anual acontece sempre no **mês de fevereiro** de cada ano, pela variação da inflação dos últimos doze meses, sendo, portanto, **de 01 de fevereiro de 2025 a 31 de janeiro de 2026**, a ser concedida sem distinção de índices. Ainda pelas disposições constantes no inc. V, do art. 2º, da Lei nº 329/02 e suas alterações posteriores, por índice a ser estabelecido em Lei específica.

Já o art. 2º, da Lei Municipal nº 2.147/24, de 01 de outubro de 2024, que fixa os subsídios dos **Vereadores Municipais** para a legislatura de 2025/2028, rege que *“os subsídios serão reajustados, por meio de lei específica, na mesma data e no mesmo índice em que for procedida a revisão geral da remuneração dos servidores do Município”*.

Mediante o exposto, estamos propondo uma reposição na ordem **de 4,50%** (quatro vírgula cinquenta por cento), aos subsídios dos **Vereadores do Município**, com o intuito de repor as perdas salariais, referente à variação acumulada do **indexador IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo 15)** do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no período **de 01 de fevereiro de 2025 a 31 de janeiro de 2026**, passando a vigorar a partir **de 01 de fevereiro de 2026**.

O encaminhamento do Projeto de Lei através de iniciativa do Poder Executivo e não do Legislativo, deve-se ao fato de que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70035636356, declarou inconstitucional artigo de lei municipal que previa que a lei de revisão do Prefeito e do Vice-Prefeito seria de iniciativa da Câmara Municipal, fundamentando sua decisão no art. 33, § 1º, da Carta Estadual, como segue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 607/2008, DO MUNICÍPIO DE SETE DE SETEMBRO. COMPETÊNCIA. SUBSÍDIO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. INICIATIVA DE LEI REVISORA. ADICIONAL DE FÉRIAS. I - Pedido de declaração de inconstitucionalidade de norma municipal frente à Constituição Estadual. Possibilidade. Competência do Tribunal de Justiça. Arts. 93 e 95, XII, d, da Constituição Estadual. Preliminar rejeitada. II - A redação do artigo 2º da Lei nº 607/2008, do Município de Sete de Setembro, padece de vício de inconstitucionalidade na medida em que estabelece que a revisão geral anual do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito depende de lei de iniciativa da Câmara Municipal. A iniciativa para editar lei de revisão geral anual é do Chefe do Poder Executivo, seja para os agentes políticos, seja para os

servidores públicos, consoante estabelecido no artigo 33, §1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, aplicável aos Municípios por força do artigo 8º, caput, da Carta da Província. III - É inconstitucional o artigo 3º da Lei nº 607/2008, que concede adicional de férias ao Prefeito. Afronta ao art. 8º da Constituição Estadual e ao § 4º do art. 39 da Constituição Federal, o qual veda, entre outros, o acréscimo de gratificação ou outra espécie remuneratória ao subsídio de detentor de mandato eletivo. À UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR. POR MAIORIA, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70035636356, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 18/04/2011).

Recentemente, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 700703422333, proposta pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Esteio, em face da Lei nº 6.338/2016 que concedia a revisão geral anual ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, o Pleno do Tribunal de Justiça Gaúcho reafirmou, por unanimidade, seu posicionamento no sentido de que “a iniciativa para editar lei de revisão geral anual é do Chefe do Poder Executivo, seja para os agentes políticos, seja para os servidores públicos...”, em face do que prevê o § 1º do art. 33 da Constituição Estadual:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.338, DE 01 DE ABRIL DE 2016, QUE CONCEDE REVISÃO DE SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ESTEIO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. VÍCIO DE ORIGEM. REVISÃO GERAL ANUAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO ART. 39, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 8º, CAPUT, E 11, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A Lei nº 6.338/2016, do Município de Esteio, não padece de vício de inconstitucionalidade material. O índice concedido contempla apenas a recomposição da perda inflacionária, não caracterizando aumento real, enquadrando-se, pois, como revisão geral anual, não havendo falar em ofensa ao princípio da anterioridade. Todavia, essa lei é formalmente inconstitucional, uma vez que teve sua origem no Legislativo Municipal. **A iniciativa para editar lei de revisão geral anual é do Chefe do Poder Executivo, seja para os agentes políticos, seja para os servidores públicos, visto que o § 1º do art. 33 da Constituição Estadual dispõe que é "(...) assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas sempre na mesma data e sem distinção de índices".** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70070342233, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 28/11/2016).*

Nesta decisão, em que pese a causa de pedir do proponente se baseasse na inconstitucionalidade da Lei nº 6.338/2016 por haver concessão de

aumento real, fundamento que não foi reconhecido, pois a Lei se restringiu à recomposição da perda inflacionária, não havendo, assim, inconstitucionalidade material, decidiu o Tribunal Pleno que a Lei é formalmente inconstitucional pois, proposta pela Câmara Municipal. Trata de matéria cuja iniciativa, na orientação adotada pelo Tribunal, é privativa do Executivo por expressa previsão do art. 33, § 1º, da Constituição do Estado, citando como precedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70035636356, antes referida.

Dessa forma, pelo que se depreende das decisões citadas, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado, nas duas oportunidades em que foi provocado a se manifestar sobre a matéria, foi pela aplicação do art. 33, § 1º, da Constituição Estadual, entendendo, portanto, que a iniciativa da lei de revisão geral anual é do Chefe do Executivo, seja para os agentes políticos ou para os servidores em geral, o que motivou a procedência das duas ações diretas de inconstitucionalidade.

Por dados motivos o Executivo está tomando a iniciativa do Projeto de Lei que tem por objetivo repor as perdas salariais nos subsídios dos **Vereadores do Município**, nos moldes acima referidos, motivo pelo qual solicitamos a sua aprovação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROCA SALES
EM 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

JONES WUNSCH
Prefeito Municipal